

AO EXCELENTE V. S. A
04 de Fevereiro de 2009



A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 04 de Fevereiro de 2009
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 010 João Pessoa, 04 de fevereiro de 2009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 123/09

Senhor Presidente,

Vemos o futuro imediato com otimismo cauteloso, diante de uma crise financeira global de proporções desconhecidas, mas temidas; de contornos imprecisos, mas inquietantes. Luzes amarelas se acendem mundo afora, inclusive na arrecadação federal, com efeitos que já nos atingem em cheio.

Ações que se destinam a minimizar os efeitos da crise para o Estado e, principalmente, para o cidadão e a classe produtiva, gerando emprego e renda, devem ser estimuladas e difundidas pelo Poder Público.

Com esse espírito, submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa, que concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, e dá outras providências.

A referida Medida Provisória, com amparo na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visa a reduzir, a partir de 1º de março do presente ano, a carga tributária do ICMS devidos nas operações realizadas pelas microempresas e de pequeno porte, as quais, atualmente, são em sua grande maioria optantes pelo Simples Nacional.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAIBA

É relevante destacar, que a edição da presente medida beneficia, com redução da carga tributária, aproximadamente 26.000 contribuintes.

Noutro norte, oportuno ressaltar que a mencionada redução tributária, com amparo na Lei Complementar nº 123/2006, deve ser informada à Receita Federal e ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Destaco, por oportuno, abaixo a redução promovida, com relevo para a base de cálculo que deveria existir e a base a ser cobrada no Estado da Paraíba, havendo redução que chegam a 60%.

ICMS – REDUÇÕES NAS BASES DE CÁLCULO			
Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ICMS na LC 123/2006	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	1,25%	0,50%	60,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	1,86%	1,00%	46,24%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,33%	2,00%	14,16%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,56%	2,00%	21,88%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,58%	2,00%	22,48%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,82%	2,00%	29,08%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,84%	2,00%	29,58%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,87%	2,00%	30,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	3,07%	2,00%	34,85%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	3,10%	2,00%	35,48%

P



ESTADO DA PARAIBA



São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, ao passo que solicito a oportuna aprovação plenária, em regime de urgência.

Na oportunidade, externo a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

CASSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 04/02/09
Luiza Luiza SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 123 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2009



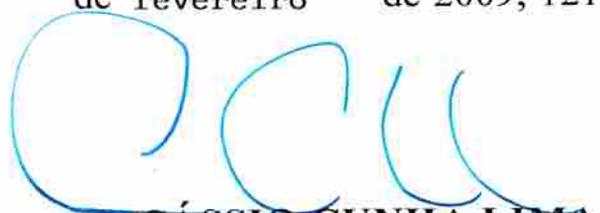
Concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, nos termos do artigo 63, § 3º, da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica reduzida, a partir de 1º de março de 2009, a base de cálculo do ICMS nas operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006, de modo que a carga tributária resulte nos percentuais constantes no Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 2009; 121º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Apresentada a Medida Provisória nº 123/09 em sessão ordinária realizada em 03/06/2009.




ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO ÚNICO

Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 120.000,00	0,50%	60,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	1,00%	46,24%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,00%	14,16%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,00%	21,88%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,00%	22,48%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,00%	29,08%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,00%	29,58%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,00%	30,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	2,00%	34,85%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2,00%	35,48%



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 123/2009.

Concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. BRANCO MENDES.

PARECER Nº 1143/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº. 123/2009, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, e dá outras providências".

A proposta legislativa em apreço, veio encaminhada com a Mensagem nº 010, de 04 de fevereiro de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe "Concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, e dá outras providências".

Quanto à competência reservada, a iniciativa está agasalhada pelo artigo 86º, incisos III, VI e XV da Constituição Estadual.

Conforme assevera sua Excelência e autor, a medida provisória sob apreço, tem como objetivo de impor ações destinadas a minimizar os efeitos da crise econômica mundial para o Estado, visando proteger o cidadão e a classe produtiva.

A proposição em apreço não oferece complexidade nem tampouco merece maiores ilações, haja vista que concedente a presente redução nas bases do ICMS, às micro e pequenas empresas contribuirão para reduzir os efeitos da presente crise financeira.

Quanto à vigência da medida Provisória apresentada, vê-se que, mediante ato do Presidente do Poder Legislativo de nº 23/09, houve a prorrogação por 60 (sessenta) dias, o prazo de vigência da mesma, o que supre qualquer irregularidade do ponto de vista jurídico ou Constitucional.

Assim sendo, não verificando qualquer óbice de natureza constitucional ou Regimental, o voto é pela Constitucionalidade da Medida Provisória nº 123/2009.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2009.


Dep. BRANCO MENDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade da **Medida Provisória nº 123/2009**.

É o parecer.
 Sala das Comissões, em 23 de abril de 2009.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
 MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA
 MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES
 MEMBRO

DEP. DINALDO WANDERLEY
 MEMBRO

DEP. LEONARDO GADELHA
 MEMBRO

Aprovado o parecer em
 única discussão em sessão
 ordinária realizada em
 03/06/09.

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 27/05/09

1- Secretário